



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

REQUERIMENTO Nº 1163/2022

Maringá, 12 de agosto de 2022.

O adiante nomeado, Vereador com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Exmo. Sr. **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**, Prefeito Municipal, que informe a esta Casa de Leis, para fins de esclarecimento público, relativamente à Lei Complementar Municipal n. 1.092/2017 – que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão – o quanto segue:

1 – qual é a quantidade de idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos que, atualmente, estão sujeitos ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em Maringá, sem estarem, portanto, albergados pelo instituto da isenção tributária para o imposto em questão;

2 – qual é o valor arrecadado, anualmente, pelo Município com o pagamento do IPTU por parte dos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos;

3 – se a Administração Municipal tem interesse em encaminhar a este Poder Legislativo projeto de lei concedendo isenção tributária no que tange ao pagamento do IPTU por parte dos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, e, em caso positivo, decline a data prevista para essa finalidade.

Ressalta-se que a Lei Federal n. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa fixou em 60 (sessenta) anos a idade para se considerar um indivíduo como idoso. Senão vejamos:

Art. 1.º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ademais, destaca-se que a referida lei busca assegurar a máxima proteção às pessoas idosas, conforme se depreende de seus artigos 2.º e 3.º, *in verbis*:

Art. 2.º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outrossim, analisando-se a teleologia da referida lei, verifica-se que a norma em questão visa, dentre outras consecuições, evitar o estabelecimento de distinções entre idosos, sobretudo no que se refere aos direitos que são garantidos a essas pessoas.

Dessa feita, pode-se constatar que a Lei Complementar Municipal n. 1.092/2017 não se encontra em consonância com o princípio constitucional da isonomia, na medida em que concede isenção do pagamento de IPTU para idosos somente com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, não abrangendo, portanto, os idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, conforme se verifica no Capítulo II desta Lei, que trata sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em seu artigo 6.º, a seguir reproduzido:

Art. 6.º Será isento deste imposto o único imóvel, no território municipal, de propriedade ou posse *animus domini* de aposentado, pensionista, pessoa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoa com deficiência, devidamente comprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Além disso, a mesma Lei Complementar Municipal n. 1.092/2017, em seu artigo 13, garante isenção do pagamento da Licença para ocupação de solo às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme se demonstra a seguir:

Art. 13. Serão isentas do pagamento da Taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos as bancas de feira livre, Feira do Produtor e outras similares, regularmente licenciadas para pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que pessoalmente exerçam a atividade, na forma regulamentar.

Nesse sentido, faz-se necessário adequar a Lei Complementar Municipal n. 1.092/2017, estendendo-se a isenção do IPTU aos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.

Atenciosamente, Vereador Paulo Biazon.

Plenário Vereador Ulisses Bruder.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Biazon Santos, Vereador**, em 18/08/2022, às 14:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0267603** e o código CRC **C0A9CA83**.